

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Incidente processual com natureza cautelar
no Processo de Recuperação Judicial nº 0943414-78.2024.8.19.0001

777 CARIOCA LLC ("777 CARIOCA"), sociedade estrangeira, com sede no exterior, constituída de acordo com as leis do Estado de Delaware, Estados Unidos da América, inscrita no CNPJ sob o nº 46.645.999/0001-27, nos autos da recuperação judicial em referência, ajuizada por **CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA** ("CRVG") e **VASCO DA GAMA SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL** ("SAF" ou "Companhia"), vem, por seus advogados abaixo assinados (doc. 01), com fundamento nos artigos 294 e 295 do CPC, instaurar o presente incidente, com pedido de natureza cautelar, ao processo de recuperação judicial acima indicado, em razão da ocorrência de atos relevantes e de extrema gravidade, bem como requerer, em caráter de urgência, o afastamento dos membros do Conselho de Administração da SAF e a nomeação de administrador independente por este MM. Juízo.

- I -

BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO DE QUESTÕES ANTECEDENTES

1. Antes da exposição dos fatos que fundamentam a instauração do presente incidente, torna-se conveniente relembrar que a ora Requerente teve determinados direitos políticos e patrimoniais suspensos por força da decisão proferida por este MM. Juízo, em 15.05.2024, nos autos do processo nº 0858899-13.2024.8.19.0001.
2. A presente manifestação não tem por finalidade rediscutir tal decisão liminar. O que se pretende é submeter ao conhecimento deste MM. Juízo fatos supervenientes de

inquestionável gravidade que demandam a adoção de **medidas cautelares excepcionais** destinadas à preservação da Companhia, de seus ativos, de sua capacidade operacional e do valor econômico por ela gerado, o que transcende o interesse privado e constitui **interesse público comum** apto a proteger todos os agentes envolvidos em sua recuperação judicial, incluindo credores, trabalhadores, investidores, parceiros comerciais, o próprio Club de Regatas Vasco da Gama, seus associados e a Requerente.

- II -

DA CONDIÇÃO DE ACIONISTA E DO INTERESSE NA PRESERVAÇÃO DA RECUPERANDA

3. É igualmente importante pontuar que a decisão mencionada anteriormente não retirou da Requerente a condição de titular de 70% das ações representativas do capital social da Companhia, nem a transformou em terceira estranha à sociedade.

4. Portanto, é inegável que atos e omissões do CRVG – que exerce atualmente o controle da SAF – têm afetado diretamente o valor patrimonial das ações da ora Requerente, especialmente quando deles decorre risco concreto de, em última análise, acarretar a própria decretação da falência da Companhia (art. 73, IV, da Lei nº 11.101/2005), conforme será detalhado no capítulo a seguir.

5. Em outras palavras, a Requerente e o próprio CRVG, cujos associados também devem tomar ciência ampla dos acontecimentos aqui abordados, permanecem diretamente expostos aos riscos de deterioração patrimonial da SAF, aos efeitos da execução do Plano de Recuperação Judicial, à preservação ou destruição de valor econômico da Companhia.

6. Assim, não se pode admitir que a suspensão provisória do exercício de certos direitos políticos e patrimoniais tenha eliminado o legítimo interesse da Requerente na preservação da empresa, na proteção de seus ativos, na observância das regras de governança corporativa e na adequada condução da recuperação judicial.

- III -

FATO NOVO: O RECENTE PARECER DO CONSELHO FISCAL. IRREGULARIDADES E RISCO À CONTINUIDADE DA COMPANHIA

7. Em 30.04.2026, o Conselho Fiscal da SAF – órgão estatutário de fiscalização da Companhia, subscrito por seus três membros efetivos – emitiu Parecer sobre as demonstrações financeiras de 2025 (doc. 02), no qual concluiu pela existência de uma série de **graves falhas de governança** e pela **deterioração relevante da situação econômico-financeira** da SAF:

Diante dos fatos observados ao longo do exercício de 2025, e considerando o histórico desde a constituição do Vasco da Gama SAF, este Conselho Fiscal conclui que:

- A SAF apresentou **deterioração relevante** de sua situação econômico-financeira ao longo do período, ainda que parcialmente mitigada pelos efeitos da Recuperação Judicial;
- Permanecem **incertezas relevantes** quanto à capacidade de execução do Plano de Recuperação Judicial;
- A situação de **liquidez** demanda a adoção de **medidas adicionais de capitalização e/ou reestruturação**;
- Persistem **deficiências significativas** nos controles internos, na qualidade da informação financeira e nas práticas de governança corporativa;
- Segue **risco relevante quanto à continuidade operacional**, caso não sejam implementadas, com a necessária tempestividade, medidas estruturais adequadas.

8. No plano patrimonial, o Conselho Fiscal registrou que, mesmo após os efeitos da aprovação do Plano de Recuperação Judicial, a SAF permanece com patrimônio líquido negativo na ordem de R\$ 647 milhões – não fossem tais efeitos, o exercício de 2025 teria apresentado prejuízo de aproximadamente R\$ 232 milhões e **patrimônio líquido negativo de cerca de R\$ 949 milhões** –, evidenciando relevante desequilíbrio patrimonial e insuficiência de ativos para a cobertura de suas obrigações:

No que se refere aos efeitos contábeis, verifica-se que o PRJ exerceu impacto material sobre o resultado do exercício de 2025. Na ausência desses efeitos, o resultado do período apresentaria prejuízo da ordem de **R\$ 232 milhões**, em contraste com o lucro de **R\$ 81 milhões** reportado. De forma análoga, o patrimônio líquido da Companhia atingiria aproximadamente **R\$ 949 milhões negativos**, frente à posição de **R\$ 647 milhões** negativos divulgada.

Cumprе destacar que, mesmo após os efeitos decorrentes da aprovação do PRJ, **a SAF permanece com patrimônio líquido negativo**, evidenciando desequilíbrio patrimonial e insuficiência de ativos para a cobertura integral de suas obrigações.

9. Quanto à governança da Companhia, o Conselho Fiscal apontou a **“carência de evidências quanto à regular observância dos ritos formais”** em 2025: não teve sequer acesso às atas de Assembleias Gerais, nem às atas de reuniões do Conselho de Administração de 2025 e 2026; as demonstrações financeiras de 2024 não foram aprovadas em assembleia; e não foi formalmente aprovada a remuneração global dos administradores para 2025:

Este Conselho Fiscal registra, com preocupação, a carência de evidências quanto à regular observância dos ritos formais de governança corporativa ao longo do exercício de 2025.

Até a presente data, não há conhecimento sobre a aprovação das demonstrações financeiras relativas ao exercício de 2024 em Assembleia Geral Ordinária ou Extraordinária, tampouco sobre a deliberação de matérias correlatas típicas dessas instâncias, tais como a fixação da remuneração global dos administradores para o exercício de 2025, a recondução ou substituição de membros do Conselho Fiscal, entre outras. Ademais, este Conselho não teve acesso às atas de Assembleias Gerais ou às atas de reuniões do Conselho de Administração realizadas ao longo de 2025, situação que, conforme relatado, se estende ao exercício de 2026.

Ressalte-se que os pleitos relacionados à observância de práticas adequadas de governança corporativa são recorrentes e vêm sendo formalmente registrados por este Conselho Fiscal, tanto no parecer relativo ao exercício de 2024 quanto em cinco das seis atas de reuniões do Conselho Fiscal realizadas ao longo de 2025.

10. Cabe destacar que tais apontamentos não decorrem apenas da existência de falhas procedimentais, pois o Conselho Fiscal nitidamente ressalta que está sendo impedido de praticar a sua atividade fiscalizatória atribuída por lei e pelo Estatuto Social, inviabilizando o monitoramento da administração da Companhia por atos e omissões do controlador em exercício (art. 163, especialmente os seus incisos II e IV, da Lei nº 6.404/1976).

11. Ou seja, o Conselho Fiscal está dizendo que o controlador em exercício está obstando a fiscalização!

12. A gravidade dessa circunstância torna-se ainda mais evidente diante da entrada em vigor do Sistema de Sustentabilidade Financeira da CBF (“SSF”), instituído pela Resolução da Diretoria nº 06/2024. O novo modelo regulatório do futebol brasileiro parte da premissa de que a sustentabilidade econômico-financeira dos clubes depende da existência de estruturas formais de governança, transparência e responsabilização, atribuindo especial relevância à atuação dos responsáveis pela gestão financeira das entidades participantes das Séries A e B.

13. Em relação à suposta auditoria externa noticiada na mídia pelo CRVG¹, é importante esclarecer que a sua contratação não substitui, nem se sobrepõe, obviamente, à função do Conselho Fiscal, por força do artigo 161, § 7º², da Lei nº 6.404/1976.

14. Além disso, o Conselho Fiscal registrou que a SAF está sem Diretor Financeiro (CFO) formalmente contratado desde março de 2025 (há mais de um ano) e que há falta de transparência nos processos de aquisição e negociação de atletas, com concentração de

¹ <https://www.lance.com.br/vasco/vasco-anuncia-auditoria-externa-independente-para-avaliar-processos-internos.html>.

² § 7º A função de membro do conselho fiscal é indelegável. (g.n.)

decisão/informações a um grupo restrito de pessoas, com limitado reporte às instâncias de governança:

No campo organizacional, o Vasco da Gama SAF encontra-se, desde março de 2025, **sem Diretor Financeiro (CFO) formalmente contratado**. Como solução transitória, foram contratados os serviços da consultoria Alvarez & Marsal, com a designação de profissional qualificado para o exercício da função. Não obstante a adequada prestação dos serviços, já decorreu prazo superior a um ano desde a adoção dessa medida, razão pela qual este Conselho Fiscal entende ser necessária a **estruturação definitiva da área financeira, mediante a contratação de Diretor Financeiro próprio da SAF e adequada composição de sua equipe**.

15. A circunstância assume gravidade ainda maior quando examinada à luz do próprio Estatuto Social da Companhia. O artigo 21 do Estatuto estabelece que a Diretoria da SAF será composta, necessariamente, por Diretor Presidente, Diretor Financeiro e Diretor de Futebol. **Não se trata, portanto, de mera função administrativa facultativa, mas de cargo estatutário integrante da estrutura obrigatória de governança da Companhia.**

16. Mais do que isso, o artigo 22 atribui ao Diretor Financeiro competências diretamente relacionadas à gestão financeira, planejamento, análise de investimentos, avaliação de riscos e supervisão econômico-financeira da sociedade.

17. Assim, a permanência da Companhia por período prolongado sem Diretor Financeiro formalmente investido não representa simples vacância operacional. **Trata-se de situação que coloca em dúvida o próprio funcionamento regular da estrutura de governança prevista no Estatuto Social.**

18. O regulamento do Sistema de Sustentabilidade Financeira da CBF (doc. 03) reconhece, no art. 2º, incisos II e III, que a sustentabilidade econômico-financeira dos clubes depende da qualidade da gestão, da transparência e da adequada estrutura de governança corporativa. O art. 44, §1º, exige que determinadas declarações financeiras sejam subscritas conjuntamente pelo Presidente e pelo Diretor Financeiro da entidade, o que evidencia que até para atender a obrigações básicas a SAF está inadimplente.

19. A permanência da Companhia por período prolongado sem Diretor Financeiro formalmente investido reforça a gravidade das condutas e omissões apontadas pelo Conselho Fiscal, evidenciando a fragilidade dos controles internos e da supervisão financeira da SAF, em prejuízo não apenas da Requerente, mas dos credores, isso sem falar nos torcedores do Vasco.

20. Ainda assim – e mesmo sob recuperação judicial e relevantes restrições financeiras –, foram realizados, no início de 2026, gastos de aproximadamente R\$ 100 milhões na aquisição de atletas, os quais foram reputados pelo Conselho Fiscal desalinhados com a necessária preservação de liquidez e o reequilíbrio econômico-financeiro da Companhia:

Estendendo a análise ao início do exercício de 2026, este Conselho Fiscal registra que, no contexto de uma Companhia em processo de Recuperação Judicial e sujeita a restrições financeiras relevantes, **foram realizados investimentos significativos na aquisição de atletas, em montante aproximado de R\$ 100 milhões.**

Este Conselho Fiscal entende que decisões dessa natureza, dada sua materialidade, e mesmo sabendo das repercussões futebolísticas envolvidas, deveriam estar **estritamente alinhadas à capacidade financeira da SAF**, ao plano de recuperação em curso e à existência de fontes de financiamento claramente identificadas. **Na ausência desses elementos, tais investimentos mostram-se, em princípio, desalinhados com a necessidade de preservação de liquidez e de reequilíbrio econômico-financeiro.**

21. O Parecer noticiou, também, denúncias públicas de irregularidades em processos de intermediação e pagamento de comissões relacionadas a atletas – incluindo relatos de exigência de repasse de parte das luvas a intermediários e de possíveis práticas coercitivas –, com apurações internas em curso cujos resultados não foram disponibilizados ao Conselho Fiscal, bem como possível conflito de interesses na atuação em negociações envolvendo a recuperação judicial:

Finalmente, este Conselho Fiscal tomou conhecimento de denúncias veiculadas publicamente, envolvendo **alegações de irregularidades em processos de intermediação e pagamento de comissões relacionadas a atletas**, incluindo relatos de cobrança indevida e eventuais práticas coercitivas, ainda que, em princípio, **externas** ao ambiente da SAF. Segundo tais publicações, haveria, por exemplo, exigências de repasse de parte das luvas a intermediários, bem como relatos de possíveis pressões quanto à utilização dos atletas nas equipes.

Diante da **natureza e da gravidade das alegações**, este Conselho Fiscal solicitou a realização de **apurações internas**. Em paralelo, a Diretoria da Companhia manifestou-se no sentido de negar a ocorrência de tais práticas no âmbito interno, informando, ainda, a instauração de processo formal de apuração. Até a presente data, este Conselho Fiscal não teve acesso aos resultados dessas investigações, as quais permanecem em curso.

QUESTÕES A SEREM ESCLARECIDAS SOBRE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL

No âmbito do processo de Recuperação Judicial, foram levantadas, inclusive por fontes públicas, questões relacionadas à **eventual participação de membros do CRVG em negociações com credores**, sem que este Conselho Fiscal tenha tido acesso a informações sobre eventuais apurações ou seus resultados.

Em particular, conforme registrado na ata da **16ª reunião deste Conselho Fiscal, realizada em 18 de fevereiro de 2025**, foi apontada a participação do presidente da AGE do CRVG como negociador do Vasco na classe 1 de credores, situação que contrasta com seu histórico como advogado trabalhista em ações anteriores contra o CRVG, cujos autores são credores exatamente da Classe 1. O Conselho Fiscal apontou um **possível conflito de interesses que deveria ter sido apurado da forma adequada pelos órgãos de governança do CRVG.**

Adicionalmente questionamos e documentamos, também em ata da **16ª reunião do Conselho Fiscal**, qual instância de governança do CRVG / Vasco SAF teria sido responsável pela aprovação dessa negociação, bem como a aderência dessas decisões aos ritos formais previstos nas estruturas de governança do CRVG e da SAF.

22. O art. 20 do Estatuto Social da SAF confere ao Conselho de Administração poderes expressos para determinar auditorias, inspeções e tomadas de contas sempre que identificadas situações potencialmente lesivas à Companhia³.

23. Diante das denúncias relacionadas à intermediação de atletas, pagamento de comissões, potenciais conflitos de interesses e investigações internas em curso, **seria natural esperar atuação institucional imediata do Conselho de Administração para apuração independente dos fatos**. O parecer do Conselho Fiscal, contudo, não revela a adoção de providências compatíveis com a gravidade das circunstâncias relatadas.

24. Ou seja, não bastasse o descaso com o cenário de patrimônio líquido fortemente negativo e com a responsabilidade de cumprir com o plano recuperacional para assegurar a continuidade operacional da Companhia, o Conselho de Administração não vem exercendo qualquer controle sobre decisões afeitas à sua esfera de competência para conter gastos, conforme pontuado pelo parecer do Conselho Fiscal. O parecer inclusive relata que tais investimentos nem sequer foram acompanhados de análises formais capazes de justificar sua compatibilidade com os objetivos de preservação da empresa, o que parece contrariar o disposto no art. 64 da Lei nº 11.101/2005⁴.

³ “Artigo 20. Compete ao Conselho de Administração decidir sobre as matérias especificadas na Lei das S.A., em acordo de acionistas arquivado na sede da SAF Vasco, bem como sobre as seguintes matérias, além de outras específicas previstas nos parágrafos deste Artigo 20: (i) (ii) (iii) (iv) (v) (vi) (vii) fixar a orientação geral os negócios da SAF Vasco; eleger e destituir os Diretores da SAF Vasco; atribuir aos Diretores as respectivas funções; fiscalizar a gestão dos Diretores, examinando, a qualquer tempo, os livros e os papéis da SAF Vasco e solicitando informações sobre contratos celebrados ou em vias de celebração e quaisquer outros atos; apreciar os resultados trimestrais das operações da SAF Vasco; convocar os auditores independentes para prestar os esclarecimentos que entender necessários; apreciar o Relatório da Administração e as contas da Diretoria e deliberar sobre sua submissão à Assembleia Geral; (viii) determinar a realização de inspeções, auditoria ou tomada de contas nas subsidiárias, controladas ou coligadas da SAF Vasco, bem como em fundações que patrocine; (ix) autorizar a concessão de garantias pela SAF Vasco para obrigações próprias e/ou de suas controladas, ficando vedada a concessão de garantias pela SAF Vasco para obrigações de quaisquer outros terceiros, inclusive acionistas; (x) dispor, observadas as normas deste Estatuto e da legislação vigente, sobre a ordem de seus trabalhos e adotar ou baixar normas regimentais para seu funcionamento; (xi) aprovação do Código de Conduta Ética e Compliance da SAF Vasco; e (xi) políticas e normas internas que venham a ser adotadas pela SAF Vasco relacionadas ou que façam referência à sua governança.” (Disponível em <https://media.vasco.com.br/static/2023/01/3.-VGSAF-Estatuto-Social-Site.pdf>)

⁴ Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles:

I – houver sido condenado em sentença penal transitada em julgado por crime cometido em recuperação judicial ou falência anteriores ou por crime contra o patrimônio, a economia popular ou a ordem econômica previstos na legislação vigente;

II – houver indícios veementes de ter cometido crime previsto nesta Lei;

25. Chama a atenção que, a despeito da falta de acesso a informações, foi possível ao Conselho Fiscal identificar a irregularidade nos gastos incorridos e a violação aos deveres impostos pelos arts. 153⁵ e 154⁶ da Lei nº 6.404/1976, o que, em última medida, pode implicar no descumprimento do artigo 47 da Lei nº 11.101/2005⁷.

26. Os fatos relatados pelo Conselho Fiscal não dizem respeito a matérias periféricas da Companhia, mas referem-se diretamente às funções atribuídas pela Lei ao Conselho de Administração, uma vez que o art. 142 da Lei nº 6.404/1976 confere ao referido órgão a responsabilidade pela orientação geral dos negócios sociais, pela fiscalização da gestão dos diretores e pelo acompanhamento da execução das políticas corporativas.

27. Quando o próprio órgão fiscalizador registra deficiência de controles internos, ausência de informações, concentração decisória e investimentos incompatíveis com a situação financeira da Companhia, surge dúvida objetiva acerca do cumprimento das atribuições legalmente impostas ao Conselho de Administração. Causa espanto que a SAF tenha incorrido em despesas na ordem de R\$ 100 milhões na aquisição de atletas, no curso de uma recuperação judicial, quando nem Diretor Financeiro formalmente investido existia.

28. O cenário torna-se ainda mais preocupante quando se observa que as limitações apontadas pelo Conselho Fiscal não foram acompanhadas de providências corretivas por parte

III – houver agido com dolo, simulação ou fraude contra os interesses de seus credores;

IV – houver praticado qualquer das seguintes condutas:

a) efetuar gastos pessoais manifestamente excessivos em relação a sua situação patrimonial;

b) efetuar despesas injustificáveis por sua natureza ou vulto, em relação ao capital ou gênero do negócio, ao movimento das operações e a outras circunstâncias análogas;

c) descapitalizar injustificadamente a empresa ou realizar operações prejudiciais ao seu funcionamento regular;

d) simular ou omitir créditos ao apresentar a relação de que trata o inciso III do caput do art. 51 desta Lei, sem relevante razão de direito ou amparo de decisão judicial;

V – negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê;

VI – tiver seu afastamento previsto no plano de recuperação judicial.

Parágrafo único. Verificada qualquer das hipóteses do **caput** deste artigo, o juiz destituirá o administrador, que será substituído na forma prevista nos atos constitutivos do devedor ou do plano de recuperação judicial.

⁵ Art. 153. O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios.

⁶ Art. 154. O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa.

⁷ Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

do Conselho de Administração. Ao contrário, o próprio órgão fiscalizador registrou que historicamente a interação entre Conselho Fiscal e Conselho de Administração sempre foi limitada, chegando a consignar que jamais ocorreu reunião conjunta com o Presidente do Conselho de Administração da SAF.

29. Em ambiente de adequada governança corporativa, decisões estratégicas devem ser tomadas por agentes formalmente investidos, sujeitos a deveres fiduciários, responsabilização legal e mecanismos de fiscalização institucional. Quando pessoas sem cargo formal na estrutura societária passam a participar de negociações relevantes relacionadas à recuperação judicial, à gestão do passivo ou a matérias patrimonialmente sensíveis, surge legítima preocupação acerca da correspondência entre os centros formais de poder apresentados pela Companhia e os efetivos núcleos de influência que participam de seu processo decisório.

30. O dever de lealdade previsto no art. 155 da Lei nº 6.404/1976 exige que administradores atuem de modo a evitar situações capazes de comprometer a independência de julgamento ou **gerar dúvidas razoáveis acerca da prevalência do interesse social**. É precisamente essa preocupação que emerge dos apontamentos formulados pelo Conselho Fiscal

31. Os fatos descritos pelo Conselho Fiscal não revelam apenas potenciais violações a deveres societários previstos na Lei nº 6.404/1976. Revelam, igualmente, possível afastamento dos princípios estruturantes que justificaram a própria criação do regime jurídico especial das Sociedades Anônimas do Futebol.

32. A Lei nº 14.193/2021 foi concebida precisamente para promover a profissionalização da gestão do futebol brasileiro, fortalecer os mecanismos de governança corporativa, ampliar a transparência dos processos decisórios e criar ambiente de maior segurança para investidores, credores e demais agentes econômicos que se relacionam com as entidades desportivas.

33. Não por outra razão, o art. 4º da Lei nº 14.193/2021 estabelece que a Sociedade Anônima do Futebol deve observar princípios de transparência, responsabilidade corporativa,

governança e prestação de contas, os quais constituem verdadeiros vetores interpretativos de toda a atividade empresarial desenvolvida pela companhia.

34. O cenário retratado pelo Conselho Fiscal caminha em direção oposta.

35. A ausência de acesso a documentos societários relevantes, a limitação da atividade fiscalizatória, a deficiência dos fluxos de informação, a inexistência de Diretor Financeiro formalmente investido por período prolongado, a concentração decisória em grupo restrito de pessoas, a falta de transparência em operações envolvendo atletas e a existência de questionamentos relacionados a potenciais conflitos de interesses representam circunstâncias incompatíveis com os padrões de governança e *accountability* que a Lei da SAF pretende assegurar.

36. Mais do que potenciais violações a deveres legais abstratamente considerados, os fatos descritos pelo Conselho Fiscal evidenciam o descumprimento de princípios de governança expressamente incorporados ao Estatuto Social da Companhia. O artigo 14 do Estatuto exige administração baseada em planejamento estratégico aprovado pelos acionistas, atuação de profissionais qualificados e de reputação ilibada, observância de elevados padrões de transparência e respeito às regras especiais de governança aplicáveis às Sociedades Anônimas do Futebol.

37. Em resumo, o Vasco se tornou uma caixa preta, onde todas as decisões são tomadas por poucas pessoas (algumas delas, possivelmente, sem nenhum cargo formal na estrutura societária). Vale repetir: as conclusões do Conselho Fiscal revelam cenário incompatível com tais premissas estatutárias, especialmente diante: (i) da ausência prolongada de Diretor Financeiro; (ii) da limitação do fluxo de informações; (iii) da falta de transparência em operações relevantes; (iv) da concentração decisória em grupo restrito de pessoas; (v) da deficiência dos mecanismos de fiscalização interna.

38. Particularmente grave é o fato de que tais apontamentos não partem de terceiros estranhos à Companhia, nem decorrem de meras divergências políticas ou disputas societárias. Decorrem do próprio órgão estatutário encarregado da fiscalização da administração, cujas advertências revelam deterioração progressiva dos mecanismos internos de controle e

supervisão e a clara influência de agentes externos. O art. 154 da Lei nº 6.404/1976 exige que os administradores exerçam suas atribuições no interesse da companhia, de forma que a influência de agentes externos aos órgãos formais de administração sobre decisões estratégicas da SAF compromete precisamente a rastreabilidade e a responsabilização que o dispositivo busca assegurar.

39. Portanto, como será postulado ao final desta manifestação, considerando que a Lei da SAF foi concebida para afastar modelos de gestão marcados por informalidade, opacidade decisória e insuficiência de controles, os fatos narrados pelo Conselho Fiscal impõem a atuação cautelar deste MM. Juízo para assegurar que esses objetivos sejam cumpridos pela Companhia.

- IV -

SEGUNDO FATO NOVO: O MEMBRO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA É RÉU EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE

40. O Conselho de Administração da SAF é atualmente composto por três membros: **Pedro Paulo de Oliveira, Christiano Borges Stockler Campos e Felipe Passos Elias.**

41. O Sr. Christiano Campos, membro do Conselho de Administração da SAF, é réu em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (processo nº 3068822-11.2025.8.19.0001 (doc. 04), em trâmite na 4ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca da Capital), na qual lhe são imputadas gravíssimas acusações de participação em organização criminosa e esquema estruturado de corrupção no âmbito da Administração Pública municipal, com a prática de atos de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/1992).

42. O art. 14 do Estatuto Social da SAF (doc. 05) exige que os administradores sejam profissionais de reputação ilibada, o que pressupõe idoneidade pessoal e integridade moral, nos seguintes termos:

“Artigo 14. Na gestão da SAF Vasco, os administradores atenderão necessariamente aos seguintes princípios de governança: (i) a SAF Vasco será administrada de acordo com as melhores práticas de gestão, de acordo com planejamento estratégico a ser aprovado pelos acionistas; (ii) os administradores da SAF Vasco deverão ser profissionais experientes,

capacitados, com reputação ilibada e que atendam às qualificações necessárias para os cargos por eles ocupados; (iii) a SAF Vasco poderá fixar metas para os seus administradores e as consequências e medidas aplicáveis para a eventualidade de não serem atingidas; (iv) as demonstrações financeiras da SAF Vasco deverão ser elaboradas em conformidade com princípios contábeis geralmente aceitos no Brasil e, havendo necessidade, com princípios contábeis internacionalmente aceitos; (v) as diretrizes e princípios da SAF Vasco serão aplicados também para suas controladas e coligadas; (vi) a administração da SAF Vasco deverá sempre buscar altos níveis de segurança, transparência, eficiência, produtividade e competitividade nas suas atividades; e (vii) devem ser sempre respeitadas as obrigações de governança específicas das Sociedades Anônimas do Futebol, tal como previstas na Lei nº 14.193/21". (g.n.)

43. Idêntica exigência — de que o conselheiro deve ter reputação ilibada — consta do art. 147, § 3º, da Lei nº 6.404/1976, aplicável às Sociedades Anônimas do Futebol (Lei nº 14.193/21). A permanência de administrador nessas condições é incompatível com os princípios de governança da Companhia e agrava o quadro de risco apontado pelo Conselho Fiscal. A relevância da questão não decorre apenas da existência de ação judicial em curso. **O ponto central é que o próprio Estatuto Social elegeu a reputação ilibada como requisito de governança para o exercício da função de administrador.**

44. Assim, independentemente da presunção de inocência que naturalmente deve ser respeitada, **a manutenção de conselheiro submetido a acusações dessa gravidade mostra-se incompatível com o padrão reputacional que a própria Companhia voluntariamente estabeleceu para sua administração.**

45. A relevância da questão não decorre exclusivamente da situação pessoal do referido conselheiro. Em companhia submetida à recuperação judicial e cuja estrutura de governança decorre de intervenção judicial excepcional, a composição do Conselho de Administração assume papel central na preservação da confiança institucional de credores, investidores e demais agentes econômicos. A permanência de administrador submetido a acusações dessa natureza torna-se ainda mais sensível quando inserida em contexto já marcado por reiterados apontamentos do Conselho Fiscal acerca da fragilidade dos mecanismos internos de governança e supervisão.

46. A 777 CARIOCA, em 15.06.2026, notificou extrajudicialmente a SAF e o CRVG para que adotassem imediatamente as medidas cabíveis à preservação da integridade institucional e de governança da Companhia (doc. 06), mas nenhuma providência foi adotada.

47. A ausência de qualquer providência após a notificação extrajudicial revela circunstância adicional relevante. Os atuais administradores e representantes do controlador provisório tiveram oportunidade concreta de avaliar os fatos apontados e adotar medidas destinadas à proteção institucional da Companhia. A inércia observada reforça a percepção de que os mecanismos internos ordinários de correção e supervisão se mostram insuficientes para enfrentar os problemas atualmente identificados.

- V -

**DA RESPONSABILIDADE DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO PELA OMISSÃO,
TOLERÂNCIA OU EVENTUAL PARTICIPAÇÃO EM PRÁTICAS INCOMPATÍVEIS COM A
GOVERNANÇA DA COMPANHIA**

48. Um dos aspectos mais preocupantes dos fatos relatados pelo Conselho Fiscal não reside apenas nas irregularidades identificadas, mas na aparente normalização dessas práticas pela mais alta instância de supervisão da Companhia.

49. Ao longo dos últimos anos, a atual administração construiu perante o mercado, os credores, a imprensa e a torcida um discurso público baseado em profissionalização, governança, responsabilidade financeira e reconstrução institucional.

50. Esse discurso foi repetidamente utilizado para justificar decisões estratégicas relevantes, investimentos realizados pela Companhia e a própria condução da recuperação judicial.

51. Todavia, os fatos descritos pelo Conselho Fiscal revelam cenário significativamente distinto. Como já dito acima, a Companhia permaneceu (e permanece!) sem Diretor Financeiro formalmente investido por longo período. O órgão de fiscalização relata ausência de acesso a documentos essenciais; deficiência de controles internos; concentração decisória em matérias patrimonialmente relevantes; reduzida transparência nos processos de contratação de atletas;

e ainda cita potenciais conflitos de interesses e denúncias relacionadas a operações do departamento de futebol. Como se não bastasse, como visto, o Conselho Fiscal questionou investimentos da ordem de R\$ 100 milhões realizados em ambiente de severa restrição financeira.

52. Nenhum desses fatos ocorreu à revelia do Conselho de Administração. Nenhum deles surgiu de forma repentina. Nenhum deles se refere a evento isolado. Ao contrário, trata-se de situações estruturais que se desenvolveram ao longo do tempo e que, por sua natureza, exigiam atuação ativa, permanente e vigilante da liderança encarregada da supervisão estratégica da Companhia.

53. É justamente nesse contexto que a posição ocupada pelo Presidente do Conselho de Administração assume relevância central. Não se discute aqui eventual participação direta em atos específicos. A questão é outra.

54. Discute-se (i) a tolerância institucional demonstrada diante de sucessivos sinais de deterioração dos mecanismos de governança; (ii) a ausência de respostas visíveis às advertências formuladas pelo órgão fiscalizador; (iii) a manutenção de estruturas decisórias que o próprio Conselho Fiscal descreve como pouco transparentes e excessivamente concentradas; e (iv) enfim, a distância entre os padrões de governança publicamente anunciados e aqueles efetivamente observados na condução dos negócios sociais.

55. Particularmente relevante é o fato de que os questionamentos formulados pelo Conselho Fiscal se concentram justamente na área que absorveu os maiores investimentos realizados pela Companhia e que, segundo o próprio órgão fiscalizador, opera com limitado reporte às instâncias formais de governança. Em vez de fortalecimento dos mecanismos de supervisão, os documentos indicam cenário de passividade institucional diante de riscos crescentes e reiteradamente apontados.

56. A responsabilidade do Presidente do Conselho de Administração decorre precisamente dessa função de supervisão. Governança corporativa não se resume à ausência de participação direta em atos irregulares. Ela exige atuação diligente para prevenir riscos, assegurar transparência, exigir prestação de contas e corrigir desvios quando identificados.

57. Ora, não é possível que investimentos de R\$ 100 milhões, ausência de CFO, denúncias de intermediação, deficiência de controles internos e restrições à fiscalização tenham coexistido por tanto tempo sem conhecimento da liderança do Conselho de Administração e do representante do CRVG.

58. Quando o próprio órgão fiscalizador passa a apontar falhas estruturais em praticamente todos esses aspectos, torna-se inevitável questionar se a liderança do Conselho de Administração efetivamente exerceu o grau de vigilância e diligência que a situação da Companhia exigia.

59. O dever de diligência previsto no art. 153 da Lei nº 6.404/1976 não se limita à proibição de atos ilícitos. **Impõe atuação ativa, vigilante e prudente.** A permanência de situações como ausência de CFO, limitação da atividade fiscalizatória, concentração decisória e realização de investimentos milionários sem adequada supervisão institucional suscita legítima dúvida acerca da observância do padrão de diligência exigido dos administradores de companhia submetida à recuperação judicial.

60. Merece destaque, ainda, que os fatos narrados pelo Conselho Fiscal foram formalmente submetidos ao conhecimento do Conselho de Administração e dizem respeito a temas centrais de governança, fiscalização e preservação patrimonial da Companhia. Nesse contexto, assume especial relevância o disposto no art. 158, §1º, da Lei nº 6.404/1976⁸, segundo o qual o administrador que diverge de ato potencialmente lesivo à companhia deve fazer consignar formalmente sua dissidência, sob pena de ver comprometida sua posição de independência em relação aos fatos questionados.

61. Até o momento não há qualquer registro de votos divergentes, ressalvas formais, pedidos de auditoria independente ou outras providências institucionais compatíveis com a gravidade das advertências formuladas pelo Conselho Fiscal. Evidentemente, não se pretende,

⁸ “§ 1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembléia-geral”.

nesta sede, antecipar qualquer juízo de responsabilidade individual dos membros do Conselho de Administração. Apesar disso, a persistência desse quadro suscita legítima preocupação quanto à efetividade do exercício das funções de supervisão atribuídas ao colegiado e quanto à potencial exposição de seus integrantes às consequências jurídicas decorrentes de eventual omissão diante de fatos que, ao menos em tese, poderiam demandar atuação diligente e imediata dos administradores.

- VI -

TERCEIRO FATO NOVO: RISCO IMINENTE DA NEGOCIAÇÃO DE VENDA DAS AÇÕES DA COMPANHIA

62. Como se isso tudo não bastasse, há notícias de que a atual administração está negociando a venda das ações da SAF (doc. 07), inclusive sem a participação da 777 CARIOCA, acionista titular de 70% do capital social, cujos direitos políticos e patrimoniais estão suspensos por liminar de natureza precária (mas sem qualquer comprometimento da titularidade das ações).

63. A consumação de qualquer alienação ou oneração nesse cenário — conduzida pela mesma administração cujas falhas o Conselho Fiscal documentou — causaria dano de difícil ou impossível reparação à Companhia em recuperação, à acionista majoritária e ao interesse dos credores.

64. O *periculum in mora* é atual e evidente: quanto mais se protraí a atual gestão, maiores os riscos à preservação dos ativos e à própria continuidade operacional da SAF, já reputada em risco pelo Conselho Fiscal.

- VII -

PROVIDÊNCIA NECESSÁRIA: AFASTAMENTO DOS MEMBROS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO COMO NÚCLEO DECISÓRIO DO CONTROLADOR EM EXERCÍCIO E NOMEAÇÃO DE GESTOR INDEPENDENTE

65. A Lei nº 11.101/2005 (art. 64) autoriza o afastamento dos administradores do devedor em recuperação judicial e a nomeação de gestor judicial quando verificados, entre

outras hipóteses, atos de má gestão, conflito de interesses, negligência e a prática de atos lesivos.

66. O juízo da recuperação judicial é o foro mais adequado para a medida na medida em que as irregularidades apontadas afetam diretamente a execução do plano, a preservação dos ativos e a continuidade da empresa — valores tutelados pelos arts. 47 e 64 da Lei nº 11.101/2005.

67. Presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano (arts. 300 e 301 do CPC, e poder geral de cautela), impõe-se a nomeação de profissional independente, com experiência em reestruturação e governança corporativa. Trata-se da única providência apta — diante do quadro de flagrante ilegalidade acima revelado — a resguardar a SAF durante período de elevada incerteza, alinhando a gestão ao melhor interesse social e ao efetivo soerguimento da Companhia.

68. Os fatos narrados nesta petição revelam situação que ultrapassa em muito a existência de falhas administrativas isoladas ou meras divergências quanto à condução dos negócios sociais. O que os documentos produzidos pelo próprio Conselho Fiscal expõem é um quadro institucional caracterizado por fragilidade dos controles internos, limitações à atividade fiscalizatória, insuficiência dos mecanismos de governança, concentração decisória em matérias patrimonialmente relevantes, potenciais conflitos de interesses e risco relevante à continuidade operacional da Companhia.

69. A gravidade desse cenário é potencializada pela circunstância de que a atual estrutura de governança não decorre do funcionamento ordinário dos mecanismos societários da SAF. Ao contrário, sua constituição resultou diretamente da decisão judicial que, em maio de 2024, afastou os representantes da então controladora e restituiu provisoriamente ao CRVG o exercício do poder de controle, precisamente com o propósito de assegurar melhores padrões de governança, transparência, supervisão e proteção institucional da Companhia.

70. Ocorre que os fatos posteriormente documentados pelo Conselho Fiscal evidenciam a incapacidade da atual administração de cumprir a finalidade que justificou sua própria investidura. Não se discute, aqui, eventual retomada do controle pela Requerente ou

revisão da decisão liminar anteriormente proferida, o que é objeto de discussão em procedimento arbitral atualmente em curso. O que se questiona é se a estrutura provisória de governança atualmente vigente continua oferecendo garantias mínimas de transparência, fiscalização e proteção do interesse social compatíveis com a situação excepcional da Companhia.

71. O contexto descrito guarda inequívoca sintonia com a lógica subjacente ao art. 64 da Lei nº 11.101/2005. Embora as hipóteses legais ali previstas não se confundam integralmente com os fatos ora narrados, a norma consagra princípio fundamental do regime recuperacional: a preservação da empresa prevalece quando a permanência dos administradores passa a representar risco à adequada condução da atividade empresarial, à proteção dos credores ou à execução do plano de recuperação judicial.

72. Nesse contexto, a simples manutenção da atual administração até o encerramento de eventuais apurações mostra-se incompatível com a necessidade de proteção da recuperanda, dos credores e do interesse social. A crise identificada não se restringe à atuação individual de determinado administrador, mas alcança a própria eficácia dos mecanismos de governança atualmente existentes. A eventual auditoria poderá acarretar a responsabilização civil e criminal dos conselheiros.

73. A solução da presente controvérsia não pode limitar-se à mera substituição nominal dos atuais membros do Conselho de Administração. Os fatos relatados pelo Conselho Fiscal não colocam em dúvida apenas a atuação individual de determinados conselheiros, mas a própria eficácia da estrutura de supervisão e governança atualmente mantida pelo CRVG.

74. Com efeito, foram os representantes do clube, que exercem provisoriamente o controle da SAF, que promoveram as indicações atualmente questionadas, receberam as sucessivas advertências formuladas pelo órgão fiscalizador e, ainda assim, não implementaram providências capazes de sanar as fragilidades reiteradamente apontadas. Nesse contexto, a simples renovação dos ocupantes dos cargos mediante novas indicações provenientes da mesma estrutura de poder não se mostra apta a restaurar a confiança institucional necessária à condução da Companhia.

75. Em outras palavras, permitir que o mesmo núcleo responsável pela constituição e supervisão da atual governança promova sua imediata recomposição equivaleria a preservar, sob nova composição pessoal, os mesmos mecanismos institucionais cuja efetividade se encontra precisamente sob questionamento.

76. Por essa razão, a medida mais adequada, proporcional e compatível com os objetivos preservacionistas da Lei nº 11.101/2005 consiste no afastamento cautelar dos atuais membros do Conselho de Administração indicados pelo controlador provisório (CRVG) e na nomeação de gestor ou interventor independente, com experiência em reestruturação empresarial e governança corporativa, incumbido de supervisionar a administração da Companhia, acompanhar a execução do Plano de Recuperação Judicial, preservar seus ativos, promover auditoria dos fatos apontados pelo Conselho Fiscal e apresentar relatórios periódicos a este MM. Juízo.

77. Trata-se de providência de natureza cautelar/excepcional cujo objetivo é unicamente assegurar que a Companhia atravessasse o presente momento de instabilidade institucional sob supervisão independente, preservando a recuperação judicial, a continuidade da atividade empresarial e o valor econômico da SAF. Não se busca substituir determinadas pessoas por outras escolhidas segundo a mesma lógica decisória, mas assegurar ambiente temporariamente independente, capaz de promover auditoria efetiva, reconstruir os fluxos de governança, restabelecer a transparência e permitir apuração isenta dos fatos apontados pelo Conselho Fiscal.

78. Portanto, a nomeação de interventor judicial independente e a suspensão temporária da prerrogativa de novas indicações pelo controlador provisório apresentam-se como medidas instrumentalmente necessárias à efetividade da própria intervenção judicial postulada.

- VIII -

CONCLUSÃO

79. Ante o exposto, em caráter de extrema urgência, requer-se o recebimento da presente como incidente ao processo de recuperação judicial nº 0943414-78.2024.8.19.0001,

e que seja deferida tutela de urgência, *inaudita altera parte*, para:

- a. Determinar o afastamento cautelar dos atuais membros do Conselho de Administração, suspendendo-se, desde a data do protocolo da presente petição, a prerrogativa do CRVG – que exerce atual e provisoriamente o controle da SAF – de promover novas indicações destinadas à recomposição dos cargos objeto do afastamento ou qualquer ato ou decisão que impacte na Companhia, tudo até ulterior deliberação judicial;
- b. nomear interventor judicial, administrador ou gestor independente, com experiência em reestruturação e governança corporativa para exercer a gestão e representação da SAF, com a adoção das medidas necessárias ao restabelecimento da regularidade dos processos de governança, transparência, prestação de contas e circulação de informações entre os órgãos sociais da Companhia, determinando-se, desde já, que seja realizada auditoria judicial sobre os procedimentos de governança, controles internos, fluxos de aprovação de investimentos, operações envolvendo aquisição e negociação de atletas, bem como sobre os processos decisórios relacionados à recuperação judicial;
- c. determinar a adoção de todas as demais medidas cautelares que se entender necessárias à preservação da SAF e da recuperação judicial, bem como a intimação do i. Administrador Judicial e do i. Ministério Público para que se manifestem sobre os fatos ora noticiados.

80. Requer seja atribuído sigilo diante do risco de comprometimento do resultado útil da postulação.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2026.

MARCELO DICKSTEIN
OAB/RJ 155.674

EDUARDO CARDOSO
OAB/RJ 188.980

ALEXANDRE SCHILLER
OAB/RJ 155.306

ALESSANDRA SZWARC
OAB/RJ 248.683